HABEAS CORPUS Nº 550.262 - MS (2019/0365215-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	CAMELIA MIRANDA DA COSTA PARREIRA
ADVOGADO	:	CAMELIA MIRANDA DA COSTA PARREIRA - MS022702
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	O DA S M (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de O DA S M apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no *Habeas Corpus* n. 1415039-81.2019.8.12.0000.

Consta dos autos que foi decretada prisão preventiva contra o paciente pela suposta prática do delito de estupro de vulnerável.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça. O pleito liminar foi, contudo, indeferido, nos seguintes termos (e-STJ fls. 15/16):

> Em que pesem as informações apresentadas pela advogada impetrante no sentido de que o paciente apenas teria se mudado da cidade de Cassilândia-MS para o município de Guiratinga-MT, objetivando trabalhar em uma fazenda, que possui ocupação lícita e que constituiu família, verifica-se que o mesmo realmente esteve foragido da justiça por mais de 08 (oito) anos, o que aparenta descaso com a justiça e obstáculo à aplicação da lei penal, o que configura requisitos ensejadores para decretação da prisão preventiva, em tese.
>
> Os fundamentos para manutenção da prisão preventiva demonstrados na decisão de fls. 43-44 aparentemente restam presentes, com o acréscimo em favor da manutenção da segregação o largo lapso temporal que levou o paciente para ser apresentado nos autos, somente ocorrendo porque foi preso por ocasião do cumprimento do mandado de prisão.
>
> Outrossim, por ora, considerando o fato de o paciente aparentemente ter se furtado da justiça por considerável lapso de tempo, tal situação demonstra que a sua eventual colocação em liberdade poderia ocasionar novo retardo indevido na aplicação da lei penal, devendo o mesmo permanecer, por ora segregado, haja vista a gravidade do crime em tese por ele praticado, crime de estupro de vulnerável.
>
> O pedido de liminar deve ser indeferido, pois dos argumentos e documentos vindos com a inicial não autorizam a conclusão de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 181D7D9F-8DC4-40A1-B26D-81CF8A9EC5C8

> ilegalidade no ato da prisão a justificar a concessão da tutela de urgência, ao menos sob a análise perfunctória deste momento, de maneira que o pleito exige análise mais cautelosa e o aprofundamento do exame de todos os elementos que circundaram a prisão do paciente, inclusive quanto à efetiva comprovação de endereço certo e trabalho, o que deve ser realizado pelo órgão colegiado após prestadas as informações necessárias, com a manifestação do Ministério Público.
>
> Nesse sentido, com efeito, após examinar de forma pormenorizada os fundamentos aventados pela advogada impetrante, não vislumbrei, por ora, no âmbito de um juízo de cognição sumária, os elementos necessários à concessão da tutela de urgência.
>
> Postergo, portanto, o exame da questão para após as informações que serão prestadas pela autoridade apontada como coatora, que certamente trarão maiores elementos para possibilitar uma efetiva análise da matéria controvertida, possibilitando uma prestação jurisdicional justa e adequada ao caso.
>
> Dessa forma, sem prejuízo do pronunciamento de mérito a ser proferido na ocasião oportuna, indefiro o pedido liminar pretendido.

Na presente impetração, a defesa alega a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, tendo em vista que foi apoiado em considerações genéricas e na gravidade abstrata do delito, e, ainda, que "o Paciente não se evadiu com o objetivo de furtar-se da aplicação da lei penal. Ele apenas não fora localizado pois mudou da cidade de Cassilândia-MS para o município de Guiratinga-MT para trabalhar na fazenda de propriedade do Sr. Valdete, onde desempenhava a função de serviços gerais, como demonstra nos autos da diligência (doe. em anexo). Neste ponto, é importante destacar que o motivo da não citação do paciente, que nunca ficou sabendo das acusações, se deu apenas por mudança de cidade e emprego. E, após sair da Fazenda em Mato Grosso, o paciente foi residir na Chapadão do Sul (MS) onde fora detido" (e-STJ fl. 7). Ademais, afirma que o paciente possui condições pessoais favoráveis aptas a permitir que responda ao feito em liberdade.

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva a ele imposta ou a substituição da prisão por medida cautelar diversa (e-STJ fl. 9).

É, em síntese, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* impetrado ante decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do STF), o que não ocorre na espécie.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 181D7D9F-8DC4-40A1-B26D-81CF8A9EC5C8

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 345.456/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016.)

A questão em exame necessita de averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *habeas corpus* no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e de incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 181D7D9F-8DC4-40A1-B26D-81CF8A9EC5C8

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 181D7D9F-8DC4-40A1-B26D-81CF8A9EC5C8